



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

INQUÉRITO CIVIL Nº MPPR-0103.19.000292-5

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio da Promotora de Justiça que adiante assina, no exercício das suas funções institucionais;

**CONSIDERANDO** o contido no artigo 127 da Constituição Federal, que dispõe que *“o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”*;

**CONSIDERANDO** o estabelecido nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, e atribuem ao Ministério Público a função institucional de *“zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”*;

**CONSIDERANDO** o artigo 2º, caput, da Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

**CONSIDERANDO** que o mesmo diploma legal supramencionado, em seus artigos 67, § 1º, inciso III, e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, *“atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes”* e *“efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área”*;

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar n. 60/2007, que institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, preceitua em seu art. 4º:

*Paulo*  
Eng. Paulo Amaníni Godinho  
CREA-PR 98437/D  
Márcula 44.484  
Superintendente de Controle  
Análise Adm. Processual  
27/08/19

*Necessário*  
27/08/2019  
CAMARA MUNICIPAL DE PARANAGUA  
Waldir Turchetti da Costa Lima  
PRESIDENTE

*Recebido em 27/08/19*



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*Art. 4º. Integrarão o Plano Diretor as leis abaixo descritas. Após a aprovação da presente Lei Complementar, este conjunto de leis discriminados abaixo serão encaminhados ao Poder Legislativo para discussão e aprovação e virão a compor o Plano Diretor:*

*I - Lei do Perímetro Urbano;*

*II - Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;*

*III - Lei de Parcelamento do Solo Urbano;*

*IV - Lei do Sistema Viário;*

*V - Código de Obras e Edificações;*

*VI - Código de Posturas;*

*VII - Zoneamento Ecológico-Econômico Municipal.*

*Parágrafo Único. Outras leis e decretos poderão integrar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, desde que, cumulativamente:*

*I - tratem de matéria pertinente ao desenvolvimento urbano e às ações de planejamento municipal;*

*II - mencionem, expressamente, em seu texto a condição de integrantes do conjunto de leis componentes do Plano;*

*III - definam as ligações existentes e a compatibilidade entre os seus dispositivos e aqueles das outras leis já componentes do Plano fazendo remissão, quando for o caso, aos artigos dessas leis.*

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 81 e 82 da Lei Complementar já citada:

*Art. 81 Lei Municipal específica poderá condicionar a autorização de empreendimentos e atividades que causam grande impacto urbanístico e ambiental, adicionalmente ao cumprimento dos demais dispositivos previstos na legislação urbanística, aprovação condicionada à elaboração e à aprovação de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV), a ser apreciado*



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

pelos órgãos competentes da Administração Municipal e aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Parágrafo Único. VETADO:

I – VETADO.

Art. 82 A lei municipal referida no artigo anterior deverá enquadrar, **no mínimo**, os seguintes empreendimentos na obrigação de EIV:

I - parcelamentos urbanos com área total superior a 500.000 m<sup>2</sup> (quinhentos mil metros quadrados);

II - empreendimentos comerciais com área total superior a 5.000 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados);

III - cemitérios e crematórios;

IV - plantas industriais com mais de 1.000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados) e quaisquer empreendimentos industriais situados na área rural do município. (grifo nosso)

**CONSIDERANDO** que a Lei Municipal n. 2822/2007, que dispõe sobre o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança, em seu art. 3º, elenca os empreendimentos que necessariamente deverão ser submetidos ao Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança;

**CONSIDERANDO** que a Lei Municipal n. 2822/2007 não acatou em sua integridade o disposto no art. 82 da Lei Complementar n. 60/2007, não prevendo a necessidade de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança para os empreendimentos comerciais com área superior a 5.000 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados), mas sim para os empreendimentos comerciais com área total **construída** superior a 5.000 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados) (art.3º, inciso II, da lei n. 2822/07);

**CONSIDERANDO** o quadro explicativo abaixo:

LEI COMPLEMENTAR N. 60/2007	LEI MUNICIPAL N. 2822/2007
Art. 82 A lei municipal referida no artigo	Art. 3º São considerados empreendimentos



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

anterior deverá enquadrar, <b>no mínimo</b> , os seguintes empreendimentos na obrigação de EIV:	de impacto, sujeitos a Estudo prévio de Impacto de Vizinhança, além daqueles que se enquadrarem no disposto no artigo anterior:
I - parcelamentos urbanos com área total superior a 500.000 m <sup>2</sup> (quinhentos mil metros quadrados);	I - os parcelamentos urbanos com área total superior a 500.000m <sup>2</sup> (quinhentos mil metros quadrados);
II - empreendimentos comerciais com área total superior a 5.000 m <sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados);	II - os empreendimentos comerciais com área total <b>construída</b> superior a 5.000 m <sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados);
III - cemitérios e crematórios;	IV - cemitérios e crematórios;
IV - plantas industriais com mais de 1.000 m <sup>2</sup> (mil metros quadrados) e quaisquer empreendimentos industriais situados na área rural do município.	III - plantas industriais com mais de 1.000m <sup>2</sup> (mil metros quadrados) e quaisquer empreendimentos industriais situados na área rural do município;

**CONSIDERANDO** o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público **expedir recomendação administrativa** aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

Expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**, ao **Prefeito Municipal**, Marcelo Elias Roque, e ao **Presidente da Câmara Municipal**, Waldir Leite, bem como a quem venham lhes sucederem ou substituírem nos seus cargos, a fim de que, **observando suas competências/atribuições**:

I) procedam, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a adequação da lei n. 2822/07, passando esta a atender de **forma integral** o disposto no art. 82 da Lei Complementar n. 60/2007, incluindo entre os empreendimentos comerciais sujeitos ao Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança aqueles com área total superior a 5.000 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados);



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Requisita-se que as autoridades destinatárias da presente recomendação, nos limites de sua atribuição, encaminhem à representante da 2ª Promotoria de Justiça de Paranaguá, **no prazo máximo de 10 (dez) dias**, conforme artigo 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/1985, informando **sobre o acolhimento ou não da presente recomendação**, providência respaldada na previsão legal do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93.

Paranaguá, 20 de agosto de 2019

Juliana Weber

Promotora de Justiça